LEI Nº 4.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O "PROGRAMA OFÍCIO EM CASA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o "Programa Ofício em Casa".

Parágrafo Único. O objetivo do referido programa é criar possibilidade de geração de renda através de atividades desenvolvidas na própria residência, desde que não concorram deslealmente com o comércio local e que não causem transtornos à vizinhança.

Art. 2º. Caberá ao órgão competente do Município, mediante pedido formulado pelo interessado, expedir a autorização objeto deste programa.

Art. 3º. Para participar do presente programa, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – Inexistência de vínculo empregatício do requerente com terceiros, seja como empregado registrado ou como autônomo contratado;
II – Ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, salvo se emancipado;
III – Renda familiar menor ou igual a 02 (dois) salários mínimos;
IV – Somente 01 inscrito por residência:
V – Inexistência de qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços no mesmo endereço do imóvel, exceto se não pertencer à família do requerente;
VI – Distar no mínimo 50 (cinqüenta) metros de outro beneficiário deste programa ou de estabelecimento regularmente instalado, que desenvolvam a mesma atividade;
VII – Ocupar uma área máxima de 10m² (dez metros quadrados) para o desenvolvimento da atividade, não incluída nesta metragem a área para estoque de materiais.

Art. 4º. São permitidas as seguintes atividades/profissões:

I – Chaveiro;
II – Marceneiro reparador;
III – Serviços em computação;
IV – Costureira ou alfaiate;
V – Configuração e manutenção de computadores;
VI – Relojoeiro;
VII – Reparos em tapeçaria;
VIII – Reparos em eletro-eletrônicos;
IX – Amolador;

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br

X – Artesanato em geral;
XI – Sapateiro;
XII – Encadernação;
XIII – Letreirista;
XIV – Plastificação e cópia reprográfica de documentos;
XV – Silk-screen;
XVI – Confecção de bijuterias;
XVII – Confecção de carimbos;
XVIII – Gravação em metal;
XIX – Venda de pastéis e/ou salgados;
XX – Venda de cachorros-quentes;
XXI – Venda de doces e salgados industrializados;
XXII – Comércio de roupas usadas;
XXIII – Aulas particulares com até 03 (três) alunos por turma;
XXIV – Manicure/ pedicure;
XXV – Massagista;
XXVI – Outras consideradas adequadas pelo setor competente.

Parágrafo Único. As atividades relacionadas à alimentação deverão satisfazer às exigências da autoridade sanitária competente.

Art. 5º. O beneficiário deste programa poderá desenvolver mais de uma das atividades listadas no artigo anterior, desde que se mantenha dentro da metragem estipulada no inciso VII do art. 3º.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo a venda de produtos alimentícios em concomitância com atividades não ligadas à alimentação.

Art. 6º. Para efetuar o pedido de autorização são necessários os seguintes documentos:

I – Requerimento obedecendo ao modelo fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
II – Cópia do RG e do CPF do requerente;
III – Cópia de comprovante de residência;
IV – Cópia de comprovante de renda ou declaração da mesma;
V – Cópia da carteira profissional sem registro atual ou, na sua falta, declaração de inexistência de vínculo empregatício;
VI – autorização emitida pela autoridade sanitária competente, para os casos de atividades ligadas ao preparo de alimentos.

Art. 7º. Aprovado o pedido, após as devidas vistorias, o requerente deverá entregar 01 (uma) foro 3x4 para confecção da autorização e recolher a taxa que será estabelecida por decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º. A autorização objeto deste programa deverá ser renovada anualmente em data a ser regulamentada através de decreto, apresentando-se a documentação relacionada no art. 6º e recolhendo-se a respectiva taxa.

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br

Art. 9º. São obrigações dos beneficiários deste programa:

I – Emitir recibo simples, descrevendo o serviço prestado ou mercadoria vendida;

II – Manter fixada placa informativa do programa, conforme modelo a ser estabelecido pelo Executivo Municipal;

III – Manter atualizados seus dados cadastrais;

IV – Exibir a autorização sempre que solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização.

Art. 10. Aos beneficiários deste programa é proibido:

I – Usar ferramentas ou maquinários de uso exclusivamente industrial que possam causar transtornos à vizinhança ou à família do beneficiário;

II – Armazenar produtos que possam oferecer risco à saúde ou à segurança pública;

III – Utilizar empregados para desenvolver a atividade pleiteada;

IV – Utilizar publicidade visual, exceção à placa informativa do programa, ou sonora;

V – Causar transtornos à vizinhança;

VI – Colocar outra pessoa para exercer sua atividade, salvo em caso de afastamento médico, quando deverá ser atendido o disposto no art. 11 desta lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso III deste artigo, não se consideram empregados o cônjuge ou companheiro e os filhos com idade entre 16 e 21 anos.

Art. 11. Em caso de necessidade de afastamento médico do beneficiário, poderá ser nomeado um representante para exercer a atividade durante o período de afastamento, bastando para tanto apresentar ao setor competente:

I – Declaração de nomeação de representante constando os dados pessoais do mesmo e o período de afastamento;

II – Atestado médico comprovando a necessidade e o período do afastamento.

Art. 12. Poderá ser cassada qualquer autorização cujo beneficiário:

I - Exerça ramo diferente do autorizado;

II – Deixe de cumprir qualquer uma das disposições do art. 9º;

III – Tenha prestado falsas declarações no processo de autorização ou renovação;

IV – Infrinja qualquer uma das disposições do art. 10;

V – Deixe de atender às disposições dos itens I, III, V e VII do art. 3º da presente Lei.

Art. 13. Poderá ser usado mostruário na área externa do imóvel, desde que atenda às seguintes condições:

I – Seja afixado na parede do imóvel;

II – Não dificulte o livre trânsito de pedestres;

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br

III – Seja removido quando fora do horário de atividade.

Parágrafo Único. Cassada a autorização e continuando o exercício da atividade, ficará o infrator sujeito à multa.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br